



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

CONCORRÊNCIA 01/2015

Delegação, por meio de CONCESSÃO, do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRECURSOS FASE 1 PROPOSTA

Aos 25 dias do mês de agosto de 2015 reuniu-se a Comissão Especial de Licitações para analisar e julgar os recursos e os contrarrecursos interpostos na fase de proposta de preços da licitação em epígrafe.

DOS RECURSOS

A empresa STADTBUS TRANSPORTES LTDA., interpôs, tempestivamente, recurso em função da classificação do CONSÓRCIO MAIS para o lote 6 da licitação em epígrafe. Apresenta a recorrente as seguintes postulações:

1. Da divergência entre a “frota operante calculada” e da “frota utilizada na proposta da tarifa”

Alega a recorrente que o cálculo da tarifa apresentada pelo recorrido, para o lote 6, está equivocado, uma vez que considerou a frota operante de 179 veículos, enquanto que no cálculo do Fator de Utilização dos motoristas apresenta 175 veículos, na faixa horária das 18:00 às 19:00. Sustentou no sentido da desclassificação da proposta da recorrida, considerando a divergência entre a frota operante calculada e da frota utilizada na proposta da tarifa.

2. Da impossibilidade de análise do cálculo do fator de utilização:

Pondera a recorrente que o recorrido utilizou-se de sistema não disponível a todos os licitantes para a realização de cálculo do Fator de Utilização dos Motoristas e Cobradores (FU). Informou que apenas os atuais operadores possuem disponibilidade na utilização de tal sistema, o que acarretou em desigualdade entre as licitantes, uma vez que o arquivo digital não pode ser decodificado por nenhum programa disponível aos licitantes, impossibilitando inclusive a análise da Comissão de



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

Licitações. Requereu a desconsideração dos documentos produzidos com recursos técnicos desconhecidos dos demais licitantes.

4. Da utilização de dados de campo sem previsão:

Arrazoa que o recorrido utilizou dados de campo de sua operação atual para justificar a adoção de coeficientes de consumo, sendo que, somente era permitida a utilização de dados de campo se comprovada à negativa do fornecimento das informações pelos fabricantes. Alegou que o recorrido não apresentou a negativa dos fabricantes e mesmo assim utilizou-se de dados de campo. Requereu a desclassificação da proposta fundamentada em flagrante desrespeito ao edital.

5. Da utilização de coeficientes não comprovados:

Sustentou que a proposta do recorrido foi classificada mesmo com a comprovação de um coeficiente de consumo de Peças e Acessórios fora do limite máximo estabelecido. Ponderou que sua proposta estava divergindo oito milésimos de unidade (0,0081) da proposta apresentada pelo Consórcio recorrido e a sua proposta restou desclassificada. Por fim, aduziu que o tratamento dispensado às licitantes se revestiu de ilegalidade, o que culmina na nulidade do processo licitatório.

6. Da utilização das contas contábeis sem apresentação das demonstrações oficiais:

Alegou que a fundamentação do cálculo efetuado não pode ser aceita pela Comissão de Licitações, uma vez que foram originadas de documentos não revestidos das formalidades exigidas, ou seja, transmissão para a Receita Federal do Brasil e autenticação pela Junta Comercial.

Diante das ponderações mencionadas, a empresa requereu o recebimento do recurso e seu provimento, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO MAIS.

DOS CONTRARRECURSOS

CONSÓRCIO MAIS- Consórcio de Mobilidade da Área Integrada Sudeste, representada por sua empresa Líder SUDESTE TRANSPORTE COLETATIVOS, apresenta contrarrazões ao recurso interposto, com base nos argumentos descritos abaixo:



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

1. Ausência de interesse de agir da recorrente que não participou do certame no lote 6

Sustenta que a recorrente sequer apresentou proposta para o lote 06, de modo que aponta inevitavelmente para a ausência do de legítimo interesse de agir.

2. Ausência de impugnação do edital e questão já afastada pelo Poder judiciário

Sustenta que a recorrente buscou o Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança nº 001.1.15.0113876.7, onde sustentou outros fundamentos (atestado capacidade técnica) que não os do recurso administrativo. Aduz que o recurso carece de interesse de agir em razão de não ter feito proposta para o lote 6 e por não ter impugnado judicialmente ou administrativamente os termos do edital.

3. Da alegada divergência entre a frota calculada e a frota utilizada na proposta da tarifa

Aponta desconhecimento da recorrente ou má-fé quanto a esta alegação, uma vez que não consegue diferenciar o número de veículos da frota operante real e efetiva do número de veículos referenciais para o cálculo do FU.

4. Impossibilidade cálculo do Fator de Utilização

Sustenta o Consórcio recorrido que a recorrente faltou com a verdade ao alegar que o sistema de cálculo do FU não estava disponível a todos os licitantes. Aponta, ainda, que a recorrente não impugnou o item 1.1.3, do Anexo VI B que estabelecia como deveria ser comprovado o fator de utilização de pessoal operacional.

5. Da utilização de dados de campo sem previsão

Destacou o Consórcio recorrido que a proposta apresentada contém um dos modos de comprovação dos coeficientes de consumo admitidos pelo edital, sendo que, a utilização dos dados efetivos da operação para demonstração dos coeficientes não poderia ser desconsiderada, pelo fato de que o edital não veda tal comprovação. Aduz que a comprovação com informações do fabricante era uma das formas de comprovação, e não a única.

6. Da utilização de coeficientes não comprovados

Aduz que a própria recorrente reconhece que a proposta do recorrido considerou em seu cálculo o coeficiente de peças e acessórios correspondente a 0,0054 (coeficiente dentro do parâmetro



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

permitido pelo edital). Sustenta que verificar que a sua comprovação do coeficiente ficou em patamar superior ao do edital, observou o limite do edital para elaborar sua proposta.

7. Da utilização das contas contábeis sem apresentação das demonstrações oficiais

Aduz que atendeu corretamente as orientações do Anexo VI B, 1.1.2. As demonstrações referidas constituem documentos objeto do envelope 02 (item 16.9.3, b, do edital).

Conclui o CONSÓRCIO VIALESTE requerendo o acolhimento das preliminares, para desde logo reconhecer a falta de interesse de agir por não ter a recorrente participado do lote 6 e, no mérito, julgar o recuso improcedente, mantendo como classificada a sua proposta.

Este é o relatório que passamos a análise:

DO JULGAMENTO

Inicialmente, registre-se que o recurso interposto pela recorrente sequer deveria ser conhecido, haja vista a sua ausência de interesse recursal. Ocorre que a recorrente não apresentou proposta financeira para o lote objeto do presente recurso, de modo que o direito de se insurgir quanto às normas do edital do certame decaiu quando da apresentação da impugnação ao edital.

Entretanto, considerando a complexidade da presente licitação e a essencialidade do serviço a ser concedido, a Comissão de Licitação apreciará o mérito recursal, com o intuito de solver qualquer dúvida quanto à regularidade do certame.

1. Da divergência entre a “frota operante calculada” e da “frota utilizada na proposta da tarifa”

Alega a recorrente que não poderia haver divergência entre a frota operante pré-determinada pelo Poder Concedente para cada lote licitado, constante da planilha 03 do Anexo VI C, e a frota operante apresentada no resumo da demonstração do cálculo do fator de utilização.

As metodologias adotadas nos dois cálculos são diferentes. No caso do cálculo da frota operante do Poder Concedente (frota operacional real), o critério adotado e já amplamente divulgado e corroborado pelo próprio TCE-RS nos últimos cálculos tarifários e, por conseguinte, na legislação que lhe dá guarda legal, anexada a este Edital, leva em conta o ICV – Índice de Cumprimento de Viagens. Esta metodologia adota a frota operante que conseguir o maior cumprimento de viagens, durante o segundo semestre. Ao passo que, a metodologia adotada no cálculo do Fator de Utilização (FU) leva em conta o quadro horário de pessoal ou tabela de



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

programação de serviço necessário para a operação, conforme metodologia GEIPOT, e que é obtido com base na tabela horária disponibilizada no Edital.

Dessa forma, a frota operante, descrita no cálculo do FU, serve apenas como uma referência à programação dos serviços da operadora.

2. Da impossibilidade de análise do cálculo do fator de utilização

Em nenhum momento foi exigido que as licitantes entregassem a comprovação do cálculo do FU, através da referida “tabela de programação de serviços”, em formato “x” ou “y”, mas nos formatos xlsx. e/ou pdf. Tal exigência teve o objetivo de facilitar o envio das informações pelos licitantes, pois permitiria que o Órgão Gestor compilasse a tabela no formato necessário para leitura dos dados pelo software que possui, possibilitando a análise do FU de cada proposta e, por conseguinte, a realização do cálculo do FU do sistema. Este programa não era exigido pelo Poder Concedente e, portanto, não necessitava constar ou ser fornecido no Edital aos licitantes.

No caso em apreço, a irresignação do recorrente diz respeito à apresentação de documento com extensão “txt”. Contudo, conforme já referido, tal documento não fora exigido pelo Poder Concedente nesse formato, sendo colacionado pelo licitante apenas como um complemento e que em nada prejudicaria a licitação caso fosse desconsiderado pela Comissão de Licitação, já que o licitante apresentou o mesmo conteúdo nos formatos “xlsx” e “pdf” e impresso.

A informação imprescindível para o cálculo do FU do Sistema e para a definição da futura tarifa do usuário era a tabela de programação de serviços, com a indicação dos horários de início e fim da jornada de trabalho, documento este cuja exigência foi reiterada por ocasião da resposta ao pedido de impugnação apresentado pelo recorrente em 23 de junho de 2015, abaixo transcrita:

“II - Falta dos dados para elaboração da proposta

Alega a impugnante que para elaboração do fator de utilização de motoristas e cobradores não há elementos suficientes no edital, e que somente as atuais operadoras e a EPTC teriam a informação precisa para este cálculo. Sustenta que somente fornecendo no edital a velocidade média por faixas horárias é que seria possível calcular o fator de utilização, pois todas as demais condicionantes, segundo o impugnante, estariam presentes no edital.

Ainda, a impugnante sustenta que a localização das garagens interfere na precisa elaboração do fator de utilização de motoristas e cobradores e que várias linhas descritas nos lotes não estão relacionadas nos Anexos respectivos.

Resposta:

Para determinação do Fator de Utilização de motoristas e cobradores são necessárias as seguintes informações, segundo o Manual GEIPOT:

1. Quantidade de veículos utilizada em cada faixa horária nos dias úteis, sábados e domingos. Os Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, apresentam o quadro de



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

partida em hh:mm (hora:minuto) de cada linha, nos dois sentidos, nos dias úteis, sábados e domingos.

2. Tempo de viagem: calculado pela diferença entre a hora de partida do terminal inicial e a sua saída do terminal final.

3. Extensão de cada linha, por sentido, e por dia de operação (útil, sábado e domingo): fornecida para cada lote nos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, no Quadro da oferta por linha do sistema.

4. Jornada legal de trabalho de motoristas/cobradores: este dado foi informado no Anexo VI.

Com estas informações, é possível sim, determinar o Fator de Utilização de cada lote, pois a velocidade média (supostamente omitida do edital) pode ser obtida pela divisão entre a distância (extensão da linha) pelo tempo de viagem. Portanto, todas as informações necessárias para o cálculo do fator de utilização de motoristas e cobradores estão disponíveis no edital.

A localização das garagens não é elemento para o cálculo do fator de utilização, conforme descrito acima. Ademais, quanto à comprovação de aquisição prévia de garagens, não prospera a alegação do impugnante, conforme itens 10.3 e 16.9.4.2 do Edital.

No que tange as referidas linhas, conforme descrito nos quadros dos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F, tratam-se de linhas não regulares. Estas linhas são operadas eventualmente, e, portanto, não impactam no cálculo do Fator de Utilização.” (grifo nosso)

Veja-se que todos os elementos para a elaboração da tabela de programação de serviços foram claramente previstos no edital do certame, não havendo como a recorrente se furtar de sua apresentação.

Ocorre que a recorrente não apresentou comprovação de como chegou ao resumo da demonstração do cálculo do fator de utilização de motorista/cobrador e, portanto, argumenta que o programa que valida esta comprovação deveria estar disponível. Além disso, o Poder Concedente deixou a critério das concorrentes o modelo como seria entregue a comprovação, exigindo apenas a extensão final do arquivo (xlsx ou pdf).

3. Da utilização de dados de campo sem previsão

Com relação à alegação da recorrente de que o recorrido utilizou dados de campo sem a devida comprovação, e que, portanto deveria ter usado dados de fabricante e/ou valores indicados no estudo de viabilidade, informa-se que o recorrente demonstrou os valores dos coeficientes por ela informados.

A exigência do Edital era de que se comprovassem os valores de coeficientes de consumo de combustíveis, óleos e lubrificantes; vida útil de pneus e recapagens através ou de informação do fabricante, ou através de dados de campo de uma operação de transporte ou



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

simplesmente se utilizasse os dados do estudo de viabilidade. Quanto à comprovação dos coeficientes peças e acessórios, coeficientes de outras despesas, fator de utilização de pessoal administrativo, fator de utilização de pessoal de manutenção e fator de utilização de fiscal a proponente poderia demonstrar através de dados contábeis de uma operação de transporte coletivo urbano por ela realizada ou, ainda, utilizar os valores dos coeficientes indicados nos estudos de viabilidade.

A alegação da recorrente é de que a utilização dos dados de campo somente seria permitida após a comprovada negativa dos fabricantes no fornecimento. No entanto, sem razão o recorrente, mormente em função do seu claro intuito de distorcer os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, que diziam respeito à comprovação de dados única e exclusivamente para uma empresa que não preste atualmente serviço de transporte em Porto Alegre. Por isso, no entendimento do PODER CONCEDENTE não haveria ordem para utilizar quer seja a informação do fabricante, os dados de campo ou os dados do estudo de viabilidade.

4. Utilização de coeficientes não comprovados

A exigência do Edital era de que se comprovassem os valores de coeficientes de consumo de combustíveis, óleos e lubrificantes; vida útil de pneus e recapagens através ou de informação do fabricante, ou através de dados de campo de uma operação de transporte ou simplesmente se utilizasse os dados do estudo de viabilidade. Quanto à comprovação dos coeficientes peças e acessórios, coeficientes de outras despesas, fator de utilização de pessoal administrativo, fator de utilização de pessoal de manutenção e fator de utilização de fiscal a proponente poderia demonstrar através de dados contábeis de uma operação de transporte coletivo urbano por ela realizada ou, ainda, utilizar os valores dos coeficientes indicados nos estudos de viabilidade.

A recorrida comprovou/demonstrou os valores dos coeficientes, porém, esses ficaram em limites distintos dos permitidos pelo edital. Assim, anexou a comprovação, mas, para efeitos de cálculo para a elaboração da proposta, utilizou-se dos valores limites, estabelecidos no anexo VI C. Cumpre ressaltar que o estabelecimento de coeficientes distintos daqueles comprovados pela licitante integra a própria proposta financeira desta, notadamente porque terá que suportar, as suas expensas, os custos do serviço pelo período mínimo de 01 ano (conforme item 2.6 do Anexo VI do edital), até o primeiro reajuste ordinário, ocasião em que serão revistos os coeficientes de consumo).



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

Sendo assim, não há qualquer empecilho na comprovação de coeficientes fora dos limites estabelecidos no edital, cabendo a licitante todo o ônus decorrente desse fato. Ainda, em nenhum momento o Edital dispôs que, caso a comprovação fosse dada através do valor do fabricante ou do dado de campo ou dos dados contábeis as mesmas deveriam situar-se dentro dos limites estabelecidos no Edital. No entanto, caso isso ocorresse, a licitante deveria obedecer este parâmetro, pois não teria como informar valores fora destes limites.

5. Da utilização das contas contábeis sem apresentação das demonstrações oficiais

A recorrente alega que as demonstrações contábeis não são as efetivamente entregues e autenticadas pela Junta Comercial do Estado, e que, portanto, a fundamentação do cálculo efetuado não poderia ser aceita pela Comissão, pois seria originária de documento não revestido das formalidades exigidas, dentre elas a prova de transmissão para a Receita Federal e a autenticação pela Junta Comercial.

Sem razão a recorrente. Como é sabido, o edital do certame previu a inversão de fases, de modo que a abertura dos documentos de habilitação ocorrerá posteriormente à classificação das propostas financeiras. Por tal razão, a apresentação de documentação contábil oficial somente será exigida na próxima etapa do certame, ocasião em que deverão estar em consonância com as exigências contidas no item 16.9.3, “b”, do edital.

Em síntese, diante de todo o exposto, entende a Comissão de Especial Licitações pela manutenção do julgamento anterior, mantendo a classificação do CONSÓRCIO MAIS, para o Lote 06, pelos fundamentos acima expostos.

No entanto, encaminhamos o processo para análise e homologação do julgamento pela Autoridade Superior, em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Membro

Membro

Membro



MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
ÁREA DE COMPRAS E SERVIÇOS

Membro

Membro

Membro